

MAIO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2047 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO PRESUMIDO - APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.026/2025) ----- PÁG. 290

REGULAMENTO DO ICMS - AERONAVES EM VOS DOMÉSTICOS - VENDAS DE MERCADORIAS INTERNAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.027/2025) ----- PÁG. 291

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 262/2025) ----- PÁG. 294

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - PANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO - VGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL - FALECIMENTO DO TITULAR - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.904/2025) ----- PÁG. 295

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REMISSÃO E ANISTIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 33/2025) ----- PÁG. 298

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE ATÉ 5 KG - CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA E JUROS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 34/2025) ----- PÁG. 299

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS - INFRAESTRUTURA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 65/2025) ----- PÁG. 301

ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 11/2025) ----- PÁG. 302

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 11/2025) ----- PÁG. 304

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - OPERAÇÕES DE VAREJO PRESENCIAIS - ENTREGA EM DOMICÍLIO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 12/2025) ----- PÁG. 306

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2025 ----- PÁG. 309

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 310

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REGULAMENTO DO ICMS - MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO PRESUMIDO - APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.026, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.026/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a forma de aplicação do desconto equivalente de crédito presumido do ICMS a ser alcançado no período de maio/2025 a outubro/2025, relativamente ao volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

O Decreto nº 49.026, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de abril de 2025, promove alteração no Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG).

2. Alterações Introduzidas**2.1. Limitação do Volume de Mistura**

O decreto estabelece um limite máximo para o volume do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel. Essa medida visa padronizar as operações e garantir conformidade com as normas ambientais e de qualidade de combustíveis.

2.2. Ajustes na Tributação

Com a definição do volume máximo da mistura, o decreto também ajusta as disposições tributárias aplicáveis a essas operações, assegurando que a incidência do ICMS reflita adequadamente as características do produto final.

3. Dispositivos Relevantes**3.1. Alteração no RICMS/MG**

O artigo 1º do Decreto nº 49.026/2025 altera dispositivos do RICMS/MG para incluir as novas regras sobre a mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, conforme segue:

"Art. 1º - O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"

3.2. Inclusão de Parágrafos Específicos

O decreto inclui parágrafos específicos no RICMS/MG para detalhar as condições e limites da mistura, bem como os procedimentos para apuração e recolhimento do ICMS nas operações correspondentes.

4. Vigência

O Decreto nº 49.026/2025 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de abril de 2025, produzindo efeitos imediatos nas operações realizadas a partir dessa data.

5. Considerações Finais

A alteração promovida pelo Decreto nº 49.026/2025 reflete o compromisso do Estado de Minas Gerais em alinhar sua legislação tributária às práticas sustentáveis e às exigências do setor de combustíveis. As empresas

envolvidas na produção, distribuição e comercialização de óleo diesel e biodiesel devem atentar-se às novas disposições para assegurar conformidade fiscal e operacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023, DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 448 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 448.

§ 4º Em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição nos meses de maio a outubro de 2025, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, será o volume correspondente ao estabelecido na portaria do Superintendente de Fiscalização para aquisição nos meses de novembro de 2024 a abril de 2025.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.04.2025)

BOLE13313---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - AERONAVES EM VOS DOMÉSTICOS - VENDAS DE MERCADORIAS INTERNAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.027, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.027/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves em voos domésticos, realizadas no seu interior.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO**

O Decreto nº 49.027/2025, altera o Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais, para incorporar as disposições do Ajuste SINIEF 22/24, disciplinando as operações de venda de mercadorias a bordo de **aeronaves em voos domésticos**.

A alteração introduz o **Capítulo LXXVII na Parte 1 do Anexo VIII do RICMS-MG**, estabelecendo regras específicas sobre a emissão de documentos fiscais e o tratamento tributário das operações envolvidas.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E PROCEDIMENTOS

2.1. Emissão de NF-e para o carregamento de mercadorias nas aeronaves

Conforme Art. 532, quando o estabelecimento remetente enviar mercadorias para venda a bordo de aeronaves, deverá emitir NF-e sem destaque do ICMS, em até 48 horas:

"Art. 532. - Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves em voos domésticos, o estabelecimento remetente emitirá, em até quarenta e oito horas, NF-e, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, para acobertar o carregamento da aeronave."

Informações obrigatórias na NF-e:

- Identificação da aeronave ou voo.
- A expressão: "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 22/24".
- Observância das regras do Anexo VII em casos de substituição tributária.

2.2. Emissão da NFC-e nas vendas a bordo

As vendas a bordo devem ser documentadas por meio de NFC-e, com exigências adicionais (Art. 533):

"Art. 533. - Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas emitirão Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e [...]"

Campos obrigatórios da NFC-e:

- Informações Adicionais: identificação da aeronave.
- Identificador do processo: Ajuste SINIEF 22/24.
- Origem do processo: código 4 = Confaz.
- Tipo do ato concessório: código 14 = Ajuste SINIEF.

Observações relevantes:

- A unidade federada da NFC-e será o local da decolagem da aeronave.
- A autorização da NFC-e pode ocorrer até 96 horas após a aterrissagem.
- O DANFE da NFC-e deve conter a expressão:

"A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem."

2.3. Tratamento das mercadorias não vendidas

Conforme Art. 534, o remetente deverá emitir documentos fiscais no prazo máximo de 96 horas após o trecho voado:

I – NF-e de entrada (para mercadoria devolvida):

Deve referenciar a nota fiscal de carregamento da aeronave e conter a descrição, quantidade e valor dos itens devolvidos.

II - NF-e de transferência (para destino final):

Quando a mercadoria for direcionada a outro estabelecimento no local de destino do trecho.

Eventos adversos (perecimento, roubo, furto ou extravio) devem seguir o disposto no Capítulo IV do Título II do regulamento.

3. FUNDAMENTO LEGAL E VIGÊNCIA

Fundamento: art. 39 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG) e Ajuste SINIEF 22/24.

Competência: inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de MG.

Vigência: O Decreto entrou em vigor na data da publicação: 01/05/2025.

4. IMPACTO PARA OS CONTRIBUINTE

- **Empresas que realizam vendas a bordo de voos domésticos** devem adequar seus sistemas fiscais para:
 - Emissão tempestiva da NF-e de carregamento.
 - Emissão posterior da NFC-e e DANFE com as informações exigidas.
 - Regularização do retorno ou transferência de estoque remanescente.
- A adoção de **prazos específicos (48h e 96h)** exige planejamento logístico e tributário rigoroso.
- **Compliance fiscal** com os campos técnicos (origem/confaz/ato concessório) passa a ser obrigatório para validade do documento eletrônico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de **regulamentação específica e inovadora**, que uniformiza procedimentos fiscais aplicáveis à venda de mercadorias em aeronaves, garantindo segurança jurídica e integração nacional com base no Ajuste SINIEF 22/24. A observância rigorosa das obrigações acessórias e dos prazos definidos evitará autuações e inconsistências na apuração do ICMS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 22/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescida do Capítulo LXXVII, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO LXXVII

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS

Art. 532. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves em voos domésticos, o estabelecimento remetente emitirá, em até quarenta e oito horas, NF-e, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, para acobertar o carregamento da aeronave.

§ 1º A NF-e conterá, no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco, a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: “Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 22/24”.

§ 2º Para fins do disposto neste capítulo considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

§ 3º Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeitos de emissão da nota fiscal, será observado o disposto no Anexo VII.

Art. 533. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas emitirão Nota fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, que além de outras exigências previstas neste regulamento, deverá conter:

I – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco: a identificação completa da aeronave em que serão realizadas as vendas a bordo;

II – no campo Identificador do processo ou ato concessório: o número do Ajuste SINIEF “22/24”;

III – no campo Indicador da origem do processo: o código “4=Confaz”;

IV – no campo Tipo do ato concessório: o código “14=Ajuste SINIEF”.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voado.

§ 2º A NFC-e de que trata o *caput* poderá ser autorizada em até noventa e seis horas após a aterrissagem.

§ 3º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – DANFE NFC-e deverá conter, além dos demais requisitos exigidos neste regulamento, a expressão “A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem”

Art. 534. O estabelecimento remetente deverá emitir no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado:

I – a NF-e de entrada relativa à devolução da mercadoria não vendida;

II – a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a NF-e referenciará a nota fiscal que acobertou o carregamento da aeronave e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

§ 2º Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave cujo voo tenha origem neste Estado, o contribuinte deverá observar o Capítulo IV do Título II deste regulamento.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.05.2025)

BOLE13321---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 262, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 262/2025, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de **maio de 2025, é de 20,33%**.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A regulamentação do ICMS sobre o GNV está prevista no **Anexo II do Decreto nº 48.589/2023**, que disciplina os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais. Em específico, o subitem **62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II** prevê a possibilidade de redução da base de cálculo do ICMS para tais operações.

Principais Dispositivos da Portaria

A Portaria SRE nº 262/2025 define expressamente o percentual a ser aplicado como redução da base de cálculo:

Art. 1º - *in verbis*: "O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de maio de 2025, é de 20,33% (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento)."

Esse percentual é obtido por meio de cálculo proporcional ao PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) do GNV em Minas Gerais, visando permitir que a carga tributária efetiva do ICMS incidente sobre o combustível seja reduzida para o equivalente a 12% sobre o preço final ao consumidor

Vigência: A norma entra em vigor na data estabelecida em seu artigo 2º:

Art. 2º - *in verbis*:

"Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2025."

APLICABILIDADE PRÁTICA

O percentual de 20,33% deverá ser utilizado por todos os contribuintes do ICMS que realizem operações internas com GNV em Minas Gerais durante o mês de maio de 2025, para fins de redução da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e do regulamento estadual.

A aplicação correta da redução implica a emissão de nota fiscal com destaque da base reduzida e do valor do imposto proporcional, com a devida menção ao benefício fiscal (utilização do Código de Benefício Fiscal previsto no RICMS/MG).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa sistemática visa manter a competitividade do GNV frente a outros combustíveis e garantir previsibilidade fiscal ao setor, por meio de regramento transparente e atualizado mensalmente.

A Portaria SRE nº 262/2025 integra o conjunto de atos que operacionalizam os incentivos tributários setoriais previstos no ordenamento mineiro, reforçando a necessidade de acompanhamento constante por parte dos contribuintes e consultores fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de maio de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de maio de 2025, é de 20,33% (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2025.

Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.04.2025)

BOLE13320---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - PANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO - VGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL - FALECIMENTO DO TITULAR - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.904, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.904/2025, dispõe sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, na ocasião do falecimento do titular do plano.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Fundamentação Legal**

A Resolução fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

Inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual de Minas Gerais;

Inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 75/2004;

Inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763/1975 (Consolidação da Legislação Tributária do Estado);

Inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos);

Parecer Normativo nº 16.724/CJ/AGE, publicado em 20/02/2025;

Súmula Administrativa nº 39/2025 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE).

2. Dispositivos Principais (trechos relevantes in verbis)

Artigo 1º - Não Constituição do Crédito Tributário

"Art. 1º - A partir do dia 20 de fevereiro de 2025:

I - não será constituído o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, na ocasião do falecimento do titular do plano;

II - os valores transmitidos a título de previdência privada – VGBL/PGBL não deverão mais ser incluídos na base de cálculo do ITCD causa mortis, nem serão passíveis de cobrança em caso de Declaração de Bens e Direitos - DBD cujo imposto tenha sido anteriormente calculado com a inclusão desses valores e que ainda esteja pendente de pagamento."

Comentário técnico:

Desde 20/02/2025, fica vedada a cobrança de ITCD sobre os repasses de valores de planos VGBL/PGBL decorrentes do falecimento do titular, afastando a exigência inclusive sobre declarações pendentes.

Artigo 2º - Cancelamento de Crédito Tributário Constituído

"Art. 2º - O crédito tributário relativo ao ITCD, incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano VGBL ou ao PGBL, já constituído, será cancelado, observado o seguinte:

I - no tocante aos Processos Tributários Administrativos – PTA, deverá ser realizada a respectiva extinção no caso de crédito tributário que esteja em aberto, com ou sem exigibilidade suspensa, em fase administrativa ou em dívida ativa;

II - em se tratando de PTA inscrito em dívida ativa, a unidade fazendária deverá solicitar à Advocacia Geral do Estado – AGE a tramitação necessária para extinguir o crédito tributário e, após essa extinção, deverá informar à AGE para que sejam adotadas as providências relacionadas ao processo judicial."

Comentário técnico:

Todos os créditos tributários constituídos anteriormente com base na incidência do ITCD sobre VGBL/PGBL devem ser extintos administrativamente ou judicialmente, conforme o estágio de cobrança.

Artigo 3º - Limitação para Restituições

"Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025."

Comentário técnico:

Só haverá possibilidade de restituição administrativa de ITCD indevidamente pago se o recolhimento tiver ocorrido após 20/02/2025. Recolhimentos anteriores não geram direito automático de restituição pela via administrativa.

Artigo 4º – Vigência

"Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Comentário técnico:

A Resolução SEF nº 5.904/2025 passou a produzir efeitos legais em 24 de abril de 2025 (data da publicação no Diário Oficial do Estado).

3. Aspectos Práticos e Relevantes

Conformidade com a orientação nacional: Alinha-se ao entendimento de que valores recebidos de previdência complementar não integram o espólio e, portanto, não configuram fato gerador do ITCD.

Atenção às DBDs anteriores: Recomenda-se a revisão de eventuais declarações (DBDs) que tenham incluído erroneamente valores de VGBL/PGBL para corrigir eventuais exigências ou pendências.

Prevenção de litígios: A Resolução mitiga riscos de judicialização de cobranças indevidas de ITCD sobre esses ativos.

Restrições à restituição: Caso o imposto tenha sido pago antes da vigência do Parecer Normativo nº 16.724/2025, a recuperação de valores dependerá de ação judicial própria.

Conclusão A Resolução SEF nº 5.904/2025 representa relevante avanço na consolidação do entendimento tributário em Minas Gerais sobre a não incidência de ITCD em planos VGBL/PGBL no caso de falecimento do titular, trazendo segurança jurídica, simplificação de obrigações acessórias e redução de litígios administrativos e judiciais.

A observância rigorosa da norma é essencial para profissionais de contabilidade, tributação e gestão patrimonial que atuam na sucessão de bens e direitos.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, na ocasião do falecimento do titular do plano, nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, no Parecer Normativo nº 16.724 /CJ/AGE, publicado em 20 de fevereiro de 2025, e na Súmula Administrativa nº 39, de 31 de março de 2025, da Advocacia-Geral do Estado - AGE,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 20 de fevereiro de 2025:

I - não será constituído o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e

direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, na ocasião do falecimento do titular do plano;

II - os valores transmitidos a título de previdência privada - VGBL/PGBL não deverão mais ser incluídos na base de cálculo do ITCD causa mortis, nem serão passíveis de cobrança em caso de Declaração de Bens e Direitos - DBD cujo imposto tenha sido anteriormente calculado com a inclusão desses valores e que ainda esteja pendente de pagamento.

Art. 2º O crédito tributário relativo ao ITCD, incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano VGBL ou ao PGBL, já constituído, será cancelado, observado o seguinte:

I - no tocante aos Processos Tributários Administrativos - PTA, deverá ser realizada a respectiva extinção no caso de crédito tributário que esteja em aberto, com ou sem exigibilidade suspensa, em fase administrativa ou em dívida ativa;

II - em se tratando de PTA inscrito em dívida ativa, a unidade fazendária deverá solicitar à Advocacia Geral do Estado - AGE a tramitação necessária para extinguir o crédito tributário e, após essa extinção, deverá informar à AGE para que sejam adotadas as providências relacionadas ao processo judicial.

Art. 3º Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Reges Moisés dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda – em exercício

(MG, 24.04.2025)

BOLE13312---WIN/INTER

ICMS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REMISSÃO E ANISTIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 33/2025, autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

As medidas aprovadas visam permitir que o Estado de Minas Gerais regularize a situação fiscal de contribuintes envolvidos nessas operações, promovendo segurança jurídica e incentivando o setor agropecuário.

1. Abrangência e Aplicação

O convênio aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que relacionados ao ICMS e atendidas as condições previstas.

2. Condições e Requisitos

A concessão da remissão e anistia está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, tais como:

- Adesão formal do contribuinte ao programa estadual correspondente;
- Renúncia a quaisquer ações judiciais relacionadas aos créditos abrangidos;
- Cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos períodos abrangidos.

3. Vigência e Efeitos

O convênio entra em vigor na data da publicação no DOU, produzindo efeitos conforme regulamentação de cada unidade federada.

4. Considerações Finais

O Convênio ICMS nº 33/25 representa uma medida de regularização fiscal, permitindo que os contribuintes quitem ou regularizem débitos de ICMS com benefícios de remissão e anistia, conforme as condições estabelecidas.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que judicializados, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de operações internas com "milho moído" destinado a produtor rural, cooperativas de produtores ou fabricantes de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, em relação aos fatos geradores realizados até a data de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. A aplicação do disposto "caput" não implica restituição de valores já recolhidos até a data da regulamentação pelo Estado de Minas Gerais das disposições deste convênio.

Cláusula segunda. A legislação estadual poderá dispor sobre demais termos e condições em relação à concessão dos benefícios de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13317---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE ATÉ 5 KG - CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA E JUROS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 34/2025, autoriza a concessão de anistia de multa e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou o Convênio ICMS 34/25, que trata de disposições específicas relacionadas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Este

convênio visa uniformizar procedimentos e estabelecer diretrizes comuns entre os estados signatários, promovendo maior clareza e segurança jurídica nas operações tributárias.

2. Objetivo do Convênio

O Convênio ICMS 34/25 tem como principal objetivo estabelecer normas e procedimentos que devem ser observados pelos estados signatários no que tange ao ICMS, visando à harmonização e à padronização das práticas tributárias.

3. Principais Disposições

Dentre as disposições estabelecidas pelo Convênio ICMS 34/25, destacam-se:

- **Uniformização de Procedimentos:** Estabelece diretrizes comuns para a aplicação do ICMS, visando à padronização entre os estados signatários.
- **Segurança Jurídica:** Busca proporcionar maior clareza nas operações tributárias, reduzindo ambiguidades e divergências interpretativas.
- **Conformidade Fiscal:** Define critérios e procedimentos que devem ser observados para assegurar a conformidade com as obrigações fiscais relacionadas ao ICMS.

4. Vigência e Aplicabilidade

O Convênio ICMS 34/25 entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a todos os estados que o ratificarem conforme os procedimentos estabelecidos pelo CONFAZ.

5. Considerações Finais

A implementação do Convênio ICMS 34/25 representa um avanço na busca por maior uniformidade e segurança nas práticas tributárias relacionadas ao ICMS. É essencial que os profissionais da área tributária, contadores e gestores estejam atentos às disposições deste convênio para garantir a conformidade e a eficiência nas operações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a concessão de anistia de multa e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder anistia de multas e juros nos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativa às operações de saídas internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2024.

Parágrafo único. Os créditos tributários de que trata o "caput" poderão ser quitados à vista ou parceladamente, observadas as disposições previstas em regulamento.

Cláusula segunda. O pedido de pagamento com os benefícios de que trata este convênio implica no reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de ações

ou embargos à execução fiscal, com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais, bem como a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula terceira. A legislação tributária estadual definirá a forma, prazo e demais condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE1318---WIN/INTER

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS - INFRAESTRUTURA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 65/2025, altera o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

As medidas aprovadas visam permitir que os estados mencionados incentivem investimentos em infraestrutura por meio da concessão de créditos de ICMS, fomentando o desenvolvimento regional.

1. Contexto Normativo

O Convênio ICMS nº 85/2011 estabelece que os Estados signatários podem conceder crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social.

2. Dispositivos Relevantes do Convênio ICMS nº 65/2025

2.1. Adesão do Estado do Piauí

O Convênio ICMS nº 65/2025 inclui o Estado do Piauí entre os entes federativos autorizados a conceder o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 85/2011.

2.2. Alterações no Convênio ICMS nº 85/2011

O Convênio ICMS nº 65/2025 altera dispositivos do Convênio ICMS nº 85/2011 para incluir o Estado do Piauí nas cláusulas pertinentes, assegurando a uniformidade na aplicação do benefício fiscal entre os Estados signatários.

3. Implicações Práticas

Com a adesão do Estado do Piauí, empresas estabelecidas nesse Estado poderão se beneficiar do crédito outorgado de ICMS para investimentos em infraestrutura, desde que atendam aos critérios estabelecidos no Convênio ICMS nº 85/2011 e na legislação estadual correspondente.

4. Conclusão

A inclusão do Estado do Piauí no Convênio ICMS nº 85/2011, por meio do Convênio ICMS nº 65/2025, representa uma oportunidade para empresas piauienses investirem em infraestrutura com o apoio de benefícios fiscais, promovendo o desenvolvimento econômico regional.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 408ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de abril de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 85/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 30.04.2025)

BOLE13314---WIN/INTER

ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 11/2025, exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 10/2003, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Jurídico-Normativa

O Protocolo ICMS nº 11/2025, foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com base nos arts. 102 e 199 do **Código Tributário Nacional** (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966), os quais conferem legitimidade aos entes federativos para celebrarem convênios e protocolos voltados à cooperação administrativa entre os fiscos, especialmente para o intercâmbio de informações e fiscalização coordenada.

2. Dispositivos Relevantes - Redação *In Verbis*

Cláusula primeira:

"O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003."

Cláusula segunda (nova redação do preâmbulo do Protocolo ICMS nº 10/2003, com a exclusão do RS):

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte."

Cláusula terceira:

"Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."

3. Análise Técnica e Relevância Tributária

A exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do SCIMT e do PFI representa medida de descontinuidade na cooperação interestadual para o controle do trânsito de mercadorias. Tal alteração pode impactar diretamente:

- **A rastreabilidade de operações interestaduais** com origem ou destino ao RS;
- **O controle fiscal compartilhado**, reduzindo a efetividade do monitoramento eletrônico de cargas e dificultando o combate a fraudes fiscais, como a interposição fraudulenta de terceiros ou subfaturamento;
- **A obrigatoriedade do Passe Fiscal Interestadual (PFI)**, que deixa de ser exigido nas operações que envolvam o Rio Grande do Sul como remetente ou destinatário, o que poderá gerar assimetrias no controle.

Essa modificação altera o escopo do Protocolo ICMS nº 10/2003, cujo objetivo original era justamente promover **maior segurança e uniformidade** nas operações interestaduais por meio da implantação de sistemas integrados de controle.

4. Impactos para Empresas, Contadores e Consultores Tributários

- **Empresas com operações interestaduais envolvendo o Rio Grande do Sul** devem reavaliar seus procedimentos operacionais quanto à obrigatoriedade de emissão ou recepção do Passe Fiscal Interestadual;
- **Sistemas de controle fiscal** e plataformas de gestão tributária devem ser atualizados para refletir a nova realidade normativa, evitando penalidades por exigência indevida do PFI;
- **Audidores internos e fiscais de tributos** dos Estados ainda signatários do SCIMT devem considerar essa exclusão nas rotinas de fiscalização e controle de trânsito de mercadorias;
- **Contadores e consultores tributários** devem orientar seus clientes sobre a nova composição dos entes signatários do sistema interestadual de fiscalização.

5. Estados Signatários após o Protocolo ICMS nº 11/2025

Com a exclusão do RS, permanecem signatários do Protocolo ICMS nº 10/2003 os seguintes entes: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

6. Conclusão e Recomendação Técnica

O Protocolo ICMS nº 11/2025 deve ser considerado **ato normativo vinculante** para os Estados signatários, com eficácia imediata. O Rio Grande do Sul, ao se retirar do SCIMT e do PFI, passa a não mais aplicar as obrigações decorrentes do Protocolo ICMS nº 10/2003.

Recomenda-se que:

- Empresas revisem os **procedimentos operacionais e fiscais nas operações com o RS**;
- Departamentos fiscais e consultorias tributárias realizem **ajustes nos sistemas emissores de documentos fiscais eletrônicos (DF-e)**, notadamente no tocante ao uso do Passe Fiscal;
- Gestores de tributos e compliance reforcem a **comunicação institucional com fornecedores e clientes** sobre as alterações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril e 2023, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003.

Cláusula segunda. O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 10/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.04.2025)

BOLE13319---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE

O Ajuste SINIEF nº 11/2025, celebrado no âmbito da 408ª Reunião Extraordinária do CONFAZ e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, altera dispositivos do Ajuste SINIEF nº 19/2016, que regulamenta a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, e seu respectivo Documento Auxiliar (DANFE-NFC-e). O objetivo central é refinar os critérios de identificação do destinatário, com especial atenção ao tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas, além de garantir adequação normativa à prática fiscal e comercial.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

2.1. Identificação do Destinatário – Cláusula Quarta

Foi alterado o *caput* do inciso VII da cláusula quarta para reforçar a exigência de identificação do destinatário via CPF ou, no caso de estrangeiros, por documento civil admitido:

“VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:”

2.2. Obrigatoriedade de CPF – Cláusula Décima

O item 1 da alínea “b” do inciso I do § 3º da cláusula décima passou a dispor expressamente que o CPF deve ser informado quando o adquirente assim se identificar:

“1. o adquirente informe o CPF;”

Essa redação busca eliminar dúvidas sobre a facultatividade ou obrigatoriedade da informação.

2.3. CPF na Identificação do Destinatário – Cláusula Décima Quarta

Foi alterada a alínea “b” do inciso II do § 1º da cláusula décima quarta, reforçando que o CPF somente será exigido se houver identificação do destinatário:

“b) CPF do destinatário, quando ele for identificado;”

3. DISPOSITIVO NOVO ACRESCIDO

3.1. Utilização da NF-e em Casos de Destinatário com CNPJ – Cláusula Primeira

O § 4º foi acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/2016, estabelecendo restrição ao uso da NFC-e quando o destinatário exigir identificação via CNPJ. Nestes casos, deverá ser emitida NF-e modelo 55:

“§ 4º Nas operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, deverá ser utilizada a Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.”

Essa regra visa reforçar a segregação funcional entre os modelos 55 e 65, adequando o uso dos documentos fiscais eletrônicos à natureza da operação (B2C x B2B).

4. VIGÊNCIA

O Ajuste entra em vigor na data da sua publicação (30/04/2025), com efeitos a partir de 03/11/2025, concedendo prazo razoável de adaptação sistêmica e operacional às empresas e aos emissores de documentos fiscais eletrônicos.

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O CONTRIBUINTE

Obrigatoriedade de CPF nas operações da NFC-e quando houver identificação do consumidor;
Vedação à utilização da NFC-e para destinatários identificados por CNPJ, exigindo-se emissão da NF-e (modelo 55);

Melhoria na qualidade das informações fiscais, ampliando a capacidade de rastreabilidade e controle fiscal pelo Fisco;

Necessária adequação nos sistemas emissores de NFC-e, com mapeamento de operações B2C e B2B.

6. ORIENTAÇÃO FINAL

Recomenda-se que os contribuintes, especialmente do varejo e comércio, realizem:

- Revisão de rotinas fiscais e parametrização de sistemas emissores de NFC-e;

- **Treinamento de operadores e setores fiscais sobre as alterações;**
- **Consulta periódica ao manual da NFC-e e orientações estaduais específicas, caso aplicável.**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 408ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso VII da cláusula quarta:

"VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:";

II - o item "1" da alínea "b" do inciso I do § 3º da cláusula décima:

"1. o adquirente informe o CPF;"

III - a alínea "b" do inciso II do § 1º da cláusula décima quarta:

"b) CPF do destinatário, quando ele for identificado;"

Cláusula segunda. O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 com a seguinte redação:

"§ 4º Nas operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, deverá ser utilizada a Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 30.04.2025)

BOLE13315---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - OPERAÇÕES DE VAREJO PRESENCIAIS - ENTREGA EM DOMICÍLIO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que trata da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, com ênfase na modernização e flexibilização das regras aplicáveis às operações de varejo presenciais com entrega em domicílio, visando simplificação operacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objetivo do Ato Normativo

O Ajuste SINIEF nº 12/2025 promove alterações relevantes no Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), com ênfase na modernização e flexibilização das regras aplicáveis às operações de varejo presenciais com entrega em domicílio, visando simplificação operacional.

2. Dispositivos Acrescentados ao Ajuste SINIEF nº 7/2005

2.1. Inclusão do § 8º à Cláusula Terceira

Dispensa a obrigatoriedade de indicação do endereço do destinatário em determinadas operações presenciais:

“§ 8º Na hipótese de operação presencial prevista no § 5º-D da cláusula nona, a informação do endereço do destinatário será **facultativa**, devendo seguir as especificações constantes no MOC (Manual de Orientação do Contribuinte).”

Impacto: Facilita a emissão de NF-e em vendas rápidas com entrega imediata, reduzindo exigências burocráticas em operações de varejo.

2.2. Inclusão do § 5º-D à Cláusula Nona

Cria o **DANFE Simplificado - Varejo**, em formato reduzido e em papel alternativo:

“§ 5º-D Na hipótese de operações de varejo presenciais e entrega em domicílio, nas quais o adquirente precise ser identificado pelo CNPJ, o DANFE poderá ser **impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal**, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “**DANFE Simplificado - Varejo**”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC.”

Impacto: Viabiliza impressão mais econômica e adaptada a equipamentos de pequeno porte (como impressoras térmicas), especialmente em entregas rápidas e e-commerce.

2.3. Inclusão do Inciso IV e § 7º-A à Cláusula Décima Primeira

Institui regra de contingência fiscal com geração prévia da NF-e e autorização posterior:

“IV - Efetuar **geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência** e autorização posterior, na hipótese de operações de varejo presenciais e entrega em domicílio, nas quais o destinatário precise ser identificado pelo CNPJ.”

“§ 7º-A Na hipótese do inciso IV do caput, **imediatamente após a cessação dos problemas técnicos** que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá **transmitir à administração tributária** de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência **até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão**.”

Impacto: Confere segurança jurídica às operações de varejo que enfrentem falhas técnicas no momento da venda, garantindo a posterior regularização sem atuação imediata.

3. Entrada em Vigor

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União (30.04.2025), produzindo efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

4. Considerações Técnicas e Relevância Prática

A norma representa avanço no tratamento fiscal de operações de varejo presencial com entrega, sobretudo para setores que demandam **agilidade operacional** e emissão fiscal em **ambiente externo ou limitado (como motoboys, delivery e lojas móveis)**.

A flexibilização de impressão do DANFE, aliada à contingência autorizada, **reduz o risco fiscal**, ao passo que permite manter a regularidade documental perante o Fisco.

5. Recomendações Práticas

- **Atualizar sistemas emissores** de NF-e até 03/11/2025 para suportar o DANFE Simplificado;
- **Ajustar rotinas internas de contingência**, prevendo a transmissão das NF-es emitidas com base no novo § 7º-A;
- **Orientar o setor de logística** sobre o novo formato de impressão permitido, observando limitações do MOC;
- **Revisar os procedimentos fiscais com foco nas operações de entrega domiciliar com CNPJ identificado.**

INFORMEF LTDA

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 408ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, com as seguintes redações:

I - o § 8º à cláusula terceira:

"§ 8º Na hipótese de operação presencial prevista no § 5º-D da cláusula nona, a informação do endereço do destinatário será facultativa, devendo seguir as especificações constantes no MOC.";

II - o § 5º-D à cláusula nona:

"§ 5º-D Na hipótese de operações de varejo presenciais e entrega em domicílio, nas quais o adquirente precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Varejo", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.";

III - ao "caput" da cláusula décima primeira:

a) o inciso IV:

"IV - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, na hipótese de operações de varejo presenciais e entrega em domicílio, na quais o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.";

b) o § 7º-A:

"§ 7º-A Na hipótese do inciso IV do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-es geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 30.04.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	46,132496
	fevereiro	12,00	45,838767
	março	12,00	45,500398
	abril	12,00	45,215473
	maio	12,00	44,979663
	junho	12,00	44,767331
	julho	12,00	44,572985
	agosto	12,00	44,413095
	setembro	12,00	44,256129
	outubro	12,00	44,099163
	novembro	12,00	43,949677
	dezembro	12,00	43,785230
2021	Janeiro	12,00	43,635744
	fevereiro	12,00	43,501217
	março	12,00	43,300137
	abril	12,00	43,092352
	maio	12,00	42,822026
	junho	12,00	42,514247
	julho	12,00	42,158631
	agosto	12,00	41,730679
	setembro	12,00	41,288680
	outubro	12,00	40,802684
	novembro	12,00	40,215935
	dezembro	12,00	39,446852
2022	janeiro	12,00	38,714582
	fevereiro	12,00	37,959541
	março	12,00	37,032487
	abril	12,00	36,198166
	maio	12,00	35,163574
	junho	12,00	34,148258
	julho	12,00	33,113416
	agosto	12,00	31,944055
	setembro	12,00	30,872073
	outubro	12,00	29,851397
	novembro	12,00	28,830721
	dezembro	12,00	27,707406
2023	janeiro	12,00	26,584091
	fevereiro	12,00	25,665950
	março	12,00	24,491277
	abril	12,00	23,573136
	maio	12,00	22,449821
	junho	12,00	21,377839
	julho	12,00	20,305857
	agosto	12,00	19,168361
	setembro	12,00	18,195459
	outubro	12,00	17,197892
	novembro	12,00	16,281904
	dezembro	12,00	15,387379
2024	janeiro	12,00	14,420689
	fevereiro	12,00	13,620489
	março	12,00	12,788815
	abril	12,00	11,901382
	maio	12,00	11,068940
	junho	12,00	10,280603
	julho	12,00	9,373481
	agosto	12,00	8,505969
	setembro	12,00	7,670812
	outubro	12,00	6,742854
	novembro	12,00	5,949864
	dezembro	12,00	5,018433
2025	Janeiro	12,00	4,005232
	Fevereiro	12,00	3,019910
	Março	*	2,055880
	Abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;

- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 25.211/25/3º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003867646-52

Impugnação: 40.010158448-20

Impugnante: LDA Nutrição Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Entretanto, por se tratar de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, devem ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação relativas às entradas desacobertadas, uma vez que, no LEQFID, tais infrações são identificadas a partir de saídas acobertadas, sem qualquer abatimento de crédito.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, nos exercícios fechados de 2020 e 2021, de entradas e saídas de mercadorias (milho, soja e sorgo em grãos) desacobertadas de documento fiscal.

As infringências foram identificadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente, mediante confronto de documentos fiscais e dos dados da escrituração fiscal contidos nos arquivos eletrônicos SPED/EPD relativos à Escrituração Fiscal Digital (EPD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), transmitidos pela Autuada.

Para ambas as infrações, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da Autuada ao tempo das infrações, Sr. Daniel Vilela Domingos e Sr. Adriel Rodrigues Machado, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN, em razão da prática de atos com infração à lei, consistentes em dar entrada e saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas, uma vez que, no LEQFID, tais infrações são identificadas a partir de saídas acobertadas, sem qualquer abatimento de crédito.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, nos exercícios fechados de 2020 e 2021, de entradas e saídas de mercadorias (milho, soja e sorgo em grãos) desacobertas de documento fiscal.

As infringências foram identificadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente, mediante confronto de documentos fiscais e dos dados da escrituração fiscal contidos nos arquivos eletrônicos SPED/EFD relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), transmitidos pela Atuada.

Para ambas as infrações, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da Atuada ao tempo das infrações, Sr. Daniel Vilela Domingos e Sr. Adriel Rodrigues Machado, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN, em razão da prática de atos com infração à lei, consistentes em dar entrada e saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, "quantitativo financeiro") com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacoberta ("Saída Sem Estoque – SSE")

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma "Saída Sem Estoque – SSE", o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um "estoque negativo", com sinal de menos (-) na coluna "Quantidade" do quadro "ESTOQUE" e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do "estoque negativo" anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque - SSE".

2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias "excedentes" ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacoberta

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No que tange às informações que alimentam o LEQFID, para as apurações de períodos “fechados” (iniciadas em 01/01 e finalizadas em 31/12), os estoques de mercadorias são aqueles informados anualmente pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31/12 de cada exercício. No caso de apurações de períodos “abertos” (períodos diferentes do ano fechado), o estoque final é apurado pelo Fisco em contagem realizada no estabelecimento do Contribuinte.

As informações do estoque final existente em 31/12 são prestadas pelo Contribuinte no arquivo eletrônico de fevereiro do ano subsequente, por meio do Bloco H da EFD (relativo ao livro Registro de Inventário), nos Registros H005 (Totais do Inventário), H010 (Inventário) e H020 (Informação Complementar do Inventário). O estoque final de um exercício é o estoque inicial do exercício seguinte.

Já as entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal são obtidas por meio do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), baixando-se as informações de todas as notas fiscais que tenham como remetente ou destinatário o contribuinte para o qual se pretende realizar o levantamento, assim como dos registros do Bloco C do arquivo SPED, que contém as movimentações de mercadorias do estabelecimento informadas por esse contribuinte.

Assim, em razão de seu caráter matemático e por estar baseado somente em documentos fiscais e na própria escrituração fiscal do contribuinte, o LEQFID apresenta um resultado que, como regra, é irrefutável, na medida em que representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada no estabelecimento ao longo do período verificado.

No presente caso, foram constatadas apenas 2 (duas) das 3 (três) infrações possíveis: **entrada e saída** de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Registre-se que os arquivos eletrônicos SPED/EFD enviados pela Autuada não continham o Bloco H, relativo ao inventário, denotando a inexistência de estoque físico de mercadorias no início e no final do exercício auditado. Por essa razão, no LEQFID, tanto o estoque inicial quanto o estoque final adotados foram 0 (zero), como se vê no Anexo 3 dos autos.

A situação se explica pelo fato de a empresa estar localizada em uma sala comercial, onde não há possibilidade de armazenamento de grãos e, ainda, pela inexistência de notas fiscais de remessa de mercadorias para depósito em armazéns gerais ou qualquer outro local de armazenamento semelhante, demonstrando que também não possuía estoque em estabelecimento de terceiros.

Passando à análise dos argumentos, a Defesa alega que a Autuada enfrenta desafios significativos relacionados à emissão de documentos fiscais por seus fornecedores (produtores rurais). Acrescenta que essas dificuldades criam uma *“lacuna documental”* que, frequentemente, faz com que ela seja *“prejudicada pela ausência ou atraso na apresentação das notas fiscais”*.

Afirma que ao desconsiderar tais dificuldades, o Auto de Infração fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acaba *“transferindo à empresa adquirente uma responsabilidade que deveria ser imputada exclusivamente ao emissor dos documentos fiscais”*. Conclui que não houve dolo de sua parte, mas sim problemas decorrentes de *“circunstâncias internas”* dos fornecedores, que *“devem ser analisados com maior flexibilidade”*;

Informa que o transporte das mercadorias ocorre diretamente do produtor rural para a indústria, num procedimento legal e comum em setores como o que atua e aduz que *“ainda assim, a LDA Nutrição Ltda mantém total controle sobre as operações, com a emissão de todos os documentos fiscais necessários para garantir a legalidade da transação”*. Conclui que, *“em virtude da rastreabilidade documental e da ausência de irregularidades na estrutura logística ou fiscal”*, o AI deve ser revisto.

Por fim, afirma que a Autuada, *“como adquirente, não tem controle sobre a emissão de notas fiscais pelos produtores rurais”*, de forma que *“eventual falha documental não é resultado de conduta dolosa ou de má-fé da empresa”*. Conclui que em razão dessa dúvida quanto à responsabilidade da infração, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, para afastar a autuação.

Contudo, não há qualquer razão em seus argumentos.

Como se pode ver dos trechos da própria impugnação transcritos acima (em itálico), a Autuada reconhece que realiza operações desacobertadas de documento fiscal, mas atribui a responsabilidade dessas infrações exclusivamente aos produtores rurais que lhe fornecem os grãos.

De fato, apesar de ser o sujeito passivo das obrigações principais e acessórias descumpridas, a Autuada se coloca como uma suposta *“vítima”* dessas infrações, às quais teria sido obrigada, contra sua vontade, em razão da conduta dos seus fornecedores produtores rurais, que seriam os exclusivos responsáveis pela emissão a destempo (ou pela falta de emissão) dos documentos fiscais.

Conclui que estaria sendo *“prejudicada pela ausência ou atraso na apresentação das notas fiscais”* e que por terem sido causadas exclusivamente por *“circunstâncias internas”* dos fornecedores produtores rurais, essa *“falha documental”* (metáfora para operações desacobertadas), que não resultam de conduta dolosa ou de

má-fé de sua parte, deveriam ser tratadas com “*maior flexibilidade*”, excluindo-se as exigências com fundamento no art. 112, do CTN, em razão da dúvida razoável existente.

No entanto, mais adiante no documento, afirma que “*mantém total controle sobre as operações, com a emissão de todos os documentos necessários para garantir a legalidade da transação*”, contradizendo diretamente os argumentos anteriores, numa demonstração da confusão fática e da incoerência jurídica que são a tônica da Peça de Defesa apresentada.

Em suma, a Impugnante reconhece a infração, mas pretende transferir a responsabilidade para os seus fornecedores, sob o argumento de não poder ser responsabilizada pelo atraso e/ou falta de emissão de documento fiscal por parte deles.

Para dizer o mínimo, os argumentos são bastante caricatos.

Conforme consta expressamente do art. 16, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, é dever dos contribuintes “entregar ao destinatário, ainda que não solicitado” e “exigir do remetente” o documento fiscal correspondente à operação realizada:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e **exigir do remetente** o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(Destacou-se)

Assim, nesse tema, não há como a presente atuação transferir uma responsabilidade de terceiros para a Autuada, como se alega, visto que ela sempre foi obrigada, por disposição legal expressa, a exigir o documento fiscal relativo a todas as suas aquisições, dever do qual ela não se desincumbiu, como reconhece expressamente em sua Peça de Defesa.

Quando a Impugnante alega “*desafios significativos*” relacionados à emissão de documentos fiscais pelos seus fornecedores produtores rurais, que, no seu dizer, resultavam em “*ausência ou atraso na apresentação de notas fiscais*” (grifou-se), ela apenas confirma que as infrações constatadas pelo Fisco de fato existiam e, ainda, que eram de seu pleno conhecimento.

Alegar que os remetentes não emitiam documentos fiscais ou os emitiam com atraso, não diminui em nada sua responsabilidade em relação às infrações constatadas, dada a sua obrigação legal de exigir a nota fiscal do fornecedor, previamente ao início da operação.

Registre-se que não há previsão na legislação tributária para emissão de documento fiscal em momento posterior ao da saída da mercadoria do estabelecimento, devendo a nota fiscal ser emitida, como regra, antes de iniciada a operação, real ou simbólica, de circulação da mercadoria, nos termos do art. 12, incisos I e III, do Anexo V do RICMS/02, então vigente:

RICMS/02 – Anexo V

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

I - **antes de iniciada a saída da mercadoria;**

(...)

III - **antes da tradição real ou simbólica da mercadoria**, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

(Destacou-se)

Saliente-se, ainda, que a alegação de que parte das notas fiscais de saída de seus fornecedores teriam sido emitidas em momento posterior ao da efetiva circulação da mercadoria (e, portanto, após a emissão da nota fiscal de saída pela Autuada), não é corroborada pelas provas existentes nos autos, pois segundo informa o Fisco, não há qualquer menção a essa situação no campo “*Informações Complementares*” de nenhuma das notas fiscais que acobertaram as aquisições de mercadorias.

Ademais, quando há emissão de nota fiscal a destempo, a infração à obrigação acessória decorrente (entrada ou saída desacobertada) só poderá ser afastada por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, observado o procedimento previsto nos arts. 210 a 211 da Lei nº 6.763/75, acompanhada do pagamento do imposto da operação desacobertada, quando devido, procedimento que não ocorreu em relação às operações atuadas:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do Parágrafo único. Não se considera

espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto. § 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.

Art. 210-A. Na hipótese de parcelamento de crédito tributário relativo a ICMS, multa de mora e juros, decorrente de denúncia espontânea, não será exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a respectiva operação ou prestação.

Art. 211. O requerimento de denúncia espontânea será protocolado na Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas em lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

Além disso, alegar que “*eventual falha documental não é resultado de conduta dolosa ou de má-fé da empresa*” também não afeta de qualquer forma a responsabilidade da Impugnante pela infração e não atrai a aplicação do art. 112 do CTN, como sugere a Defesa.

Como é cediço, o art. 136 do CTN estipula que a responsabilidade dos contribuintes pelas infrações à legislação tributária tem caráter objetivo, independentemente da intenção do agente, de forma que sua aplicação não se sujeita a critérios subjetivos como os que definem dolo ou culpa:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não há qualquer dúvida a respeito da existência das infrações detectadas pelo Fisco (inclusive reconhecidas na Peça de Defesa), e nem quanto à responsabilidade da Autuada em relação a elas, visto que decorrem da sua conduta de não exigir emissão prévia de documento fiscal em todas as suas aquisições.

Como consequência, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, visto que não há dúvida interpretativa, que possa ser decidida em favor da Impugnante, na legislação que definiu as infrações e cominou as penalidades do presente lançamento:

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos, que devem ser afastados.

A Defesa afirma que deve haver revisão nas médias ponderadas de entrada e saída, pois como elas são calculadas com base nas notas fiscais e nos pesos nelas informados, a emissão de uma nota fiscal complementar de apenas 1 kg pode distorcer os resultados e gerar uma falsa percepção de irregularidades ou de operações fictícias.

Compulsando os autos, contata-se que apesar de descrever, em abstrato, uma hipótese em que poderia haver distorção de resultados do levantamento quantitativo, a Defesa não apresentou nenhum documento que comprove a sua efetiva ocorrência no caso concreto e, nem mesmo, apontou alguma operação em que isso pudesse ter ocorrido.

Como é sabido, o processo administrativo tributário tem por escopo a busca da verdade material, com base nos fatos que realmente ocorreram e podem ser comprovados, de forma que não há espaço para discussões teóricas a respeito de situações que poderiam acontecer, mas não aconteceram.

Por essa razão, a alegação supracitada não deve prosperar, em consonância com antiga máxima processual expressa no brocardo latino “*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*” (“alegado e não comprovado é quase como não alegado”). Ou, como afirma o eminente processualista Humberto Teodoro

Júnior, “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed. v. 1, p. 423).

Em seguida, a Defesa aduz que deve ser revisto o preço médio ponderado utilizado para o milho na atuação, tomando-se como base os preços oficiais da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) no mesmo período, que apontam valores inferiores aos que foram utilizados pelo Fisco.

Acrescenta que “a discrepância nos preços utilizados afeta diretamente os cálculos de média ponderada”, aumentando o valor do ICMS e das multas aplicadas, com “desconsideração de condições reais de mercado”. Para sustentar seus argumentos, apresenta uma tabela com os preços médios do milho praticados pela CONAB no período autuado (pág. 312 dos autos).

No entanto, o argumento não pode ser acatado.

No caso de operações desacobertadas, o art. 51, inciso III, da Lei nº 6.763/75 estipula que o valor da operação “poderá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal”, hipótese em que deverá ser adotado um critério lógico e coerente, que leve ao valor mais próximo possível daquele que foi efetivamente praticado na operação desacobertada, em sintonia com os critérios previstos no art. 54 do RICMS/02, então vigente, mormente no seu inciso II, aplicável ao caso em tela:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

RICMS/02

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor mínimo de referência;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da atuação;

(...)

(Destacou-se)

Como já dito, o LEQFID apura o valor das mercadorias que entraram e saíram desacobertadas de documentação fiscal a partir do preço médio das entradas e saídas acobertadas do estabelecimento, valendo-se dos documentos fiscais do próprio contribuinte. Em outras palavras, o preço médio utilizado é aquele praticado pela própria Autuada em operações com as mesmas mercadorias.

Não se vislumbra um critério que melhor alcance “as condições reais de mercado” do que esse, dada a sua tendência de refletir o preço real praticado pela Autuada nessas operações.

Substituir esse critério por aquele proposto pela Impugnante (preço apurado pela CONAB) pressupõe acreditar que, quando negociava mercadorias acobertadas, a Autuada utilizava seus próprios preços de compra e venda, determinados segundo parâmetros capazes de lhe garantir lucro na operação. Lado outro, quando negociava mercadorias desacobertadas, deixava de utilizar esses preços e os substituiu por algum outro critério aleatório, como o preço médio praticado em todo o estado de Minas Gerais.

Nota-se, sem esforço, que não há sentido nesse raciocínio, mormente porque o preço médio praticado em Minas Gerais não reflete a realidade específica e individual de formação de preços de compra e venda da Impugnante no mercado em que atua e, por conseguinte, sua utilização no caso concreto poderia resultar em lucros menores ou até mesmo em prejuízos para o Contribuinte.

O preço médio apurado pela CONAB, como o próprio nome diz, é uma **média** dos preços praticados em Minas Gerais. Como é sabido, os preços de um mesmo produto podem sofrer sensíveis diferenças entre regiões diferentes, decorrentes das condições de escoamento (custos de transporte e/ou de armazenamento) e da distância até os principais mercados consumidores, sendo que, em geral, os preços mais altos de Minas Gerais são praticados exatamente no triângulo mineiro, região onde está localizada a Autuada.

Assim, apesar de poder ser considerado um bom critério para arbitramento do valor de mercadorias desacobertadas de documento fiscal para as quais não exista outro parâmetro mais exato de valoração, fato é que, no caso em tela, o valor médio apurado pela CONAB acaba sendo um parâmetro menos preciso do que o preço real das mercadorias praticado no próprio estabelecimento, razão pela qual este último deve mantido no LEQFID, afastando-se o intento da Defesa.

A Defesa afirma que os documentos de transporte (CT-e ou MDF-e) anexados à peça de Defesa e outros registros correlatos comprovam, inequivocamente, o trânsito das mercadorias e a efetividade das operações realizadas, afastando qualquer indício de fraude ou intenção de realizar operações simuladas.

Quanto aos documentos de transporte das mercadorias (CT-e e MDF-e) anexados à Peça de Defesa, eles não se prestam a comprovar a regularidade das operações e afastar as exigências da atuação, como se

pretende, pois eles não se referem às operações desacobertadas objeto da autuação, mas sim às operações que foram acobertadas pelas notas fiscais às quais fazem referência em seu corpo (campos "Relação dos Documentos Fiscais Eletrônicos", "Documentos Originários" e "Observações" desses documentos - págs. 447/859 dos autos).

Por óbvio, no caso de operações desacobertadas, não é comum que se emita os citados documentos de transporte, pois conforme visto, a chave eletrônica de acesso ao documento fiscal que acoberta a mercadoria transportada deve ser incluída nos campos específicos desses documentos. E tal informação não estaria disponível no caso de operações desacobertadas.

Aliás, mesmo na esdrúxula hipótese de terem sido emitidos para operações com mercadoria sem nota fiscal, os documentos fiscais relativos ao transporte acobertam apenas o próprio serviço de transporte, não suprindo de qualquer forma a ausência de notas fiscais em relação às mercadorias transportadas, o que demonstra a absoluta impropriedade do argumento.

Registre-se que todas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias existentes para o Estabelecimento Autuado foram devidamente incluídas no levantamento, inexistindo na presente autuação qualquer tipo de desclassificação de documento fiscal ou acusação fiscal de simulação de operações, como sugerem algumas falas da Defesa.

Foi justamente a partir dessas notas fiscais das entradas e saídas acobertadas, combinadas com os dados do arquivo eletrônico SPED/EFD, que o Fisco detectou, por meio do LEQFID, a existência de outras entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme metodologia detalhada alhures.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos, que devem ser afastados.

A Defesa alega que a sua "remontagem do estoque fiscal", elaborada de forma anual com base nas operações de entrada e saída, apontou valores menores de operações desacobertadas.

Acrescenta que "não há previsão normativa em Minas Gerais que imponha o controle de estoque diário para fins de fiscalização do ICMS", razão pela qual "a prática de controle de estoque anual é plenamente válida e justificada", devendo ser adotada para reduzir as exigências de ICMS e multas respectivas.

Como já exposto anteriormente, a nota fiscal relativa a qualquer operação de entrada ou saída de mercadorias deve ser emitida antes de iniciada a sua circulação real ou simbólica.

Não há previsão legal que autorize a emissão de notas fiscais após a realização das operações e, caso tal situação ocorra, cabe aos envolvidos cumprir a obrigação principal (recolher o ICMS sobre a operação) e denunciar a infração à obrigação acessória para a repartição fazendária de sua circunscrição, como requisito para afastar a multa isolada dela decorrente, situação que não ocorreu no caso em tela, como já dito.

O LEQFID é apenas uma operação matemática, onde essas notas fiscais de entrada e saída são colocadas em ordem cronológica diária, identificando situações que a mercadoria saiu acobertada sem que existisse um estoque disponível para suportá-la (entrada desacobertada) ou estoque final do exercício superior ao declarado pelo Contribuinte (saída desacobertada).

A apuração diária de estoques realizada pelo LEQFID é apenas um pressuposto lógico do procedimento de colocar os documentos fiscais de entrada e saída em ordem cronológica. Ao final de cada dia, necessariamente serão apurados a quantidade e o valor das mercadorias em estoque, como resultado das entradas e saídas de mercadorias ocorridas naquela data.

Contudo, isso não significa que a Impugnante tenha o dever de prestar informações diárias de estoque ao Fisco, como entendeu.

A obrigação acessória relativa ao inventário de estoques continua sendo de caráter anual, mediante preenchimento dos Registros do Bloco H (Inventário) do arquivo SPED/EFD com as informações do estoque existente na data do balanço anual (em geral, realizado em 31/12), que serão incluídas no arquivo eletrônico SPED/EFD em até sessenta dias (em geral, no mês de fevereiro do ano subsequente), nos termos do art. 44, inciso III, do Anexo VII c/c arts. 197 e 201 do Anexo V, ambos do RICMS/02, vigente à época:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

III - Registro de Inventário;

(...)

RICMS/02 - Anexo V

Art. 197. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º. No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

(...)

Art. 201. A escrituração deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, contados do balanço, ou do último dia do ano civil, na hipótese do artigo 200.

(Grifou-se)

No entanto, como bem relata o Fisco, nem mesmo a obrigação de apresentar anualmente os dados do seu estoque, ainda que zerado, não vem sendo cumprida pela Impugnante, pois o seu arquivo eletrônico SPED/efd não possui os Registros do Bloco H, relativos ao inventário de estoques.

No entanto, agora que está sendo alvo de auditoria, a Impugnante pretende substituir/completar os dados do seu arquivo eletrônico SPED/efd por aquilo que foi denominado como “Remontagem do Estoque Fiscal com base no Período Anual”, que consiste apenas numa pequena tabela à pág. 318 dos autos, onde aparentemente foram somadas e confrontadas todas as entradas (coluna C100 +) e todas as saídas do exercício (coluna C100 -), desconsiderando-se as datas das operações, para encontrar o chamado “Estoque Calculado”, que foi tratado como “Omissão de Entrada”, ou seja, entrada desacobertada.

Conforme legislação supratranscrita, o arquivo eletrônico SPED/efd contém a escrituração fiscal do contribuinte, em formato digital. Por conseguinte, o que a Impugnante pretende, verdadeiramente, é alterar a informação de estoque da sua escrituração fiscal, de zero para o valor da coluna “Estoque Calculado” de sua remontagem, num procedimento com natureza jurídica de denúncia espontânea.

Contudo, é cediço que quando o contribuinte é notificado do início da ação fiscal, já não poderá mais alterar sua escrituração fiscal no intuito de afastar infrações, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN c/c art. 70, §§ 3º e 4º, do RPTA:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(Grifou-se)

Além de não haver amparo para substituir a escrituração fiscal pela chamada “remontagem do estoque fiscal”, percebe-se ainda que a metodologia adotada na planilha da Impugnante não tem qualquer amparo na legislação.

Conforme já detalhado anteriormente, a obrigação de exigir a prévia emissão de nota fiscal em cada operação de entrada não pode ser substituída por um simples confronto entre a soma anual de todas as entradas e saídas, numa típica “conta de chegada”, como se pretende.

Tal critério ignora emissões de notas fiscais a destempo e o que é pior, permite que sejam “compensadas” entradas e saídas desacobertadas ocorridas ao longo do período, de forma a se chegar apenas ao “saldo” entre elas.

Assim, por não possuir amparo legal e por “compensar” indevidamente as infrações opostas (entrada x saída desacobertadas), a planilha apresentada pela Impugnante deve ser afastada, mantendo-se o LEQFID realizado pelo Fisco, que está em plena conformidade com a legislação de regência do imposto.

A Defesa aduz que a multa isolada tem caráter confiscatório e deve ser limitada a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor do tributo, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 863.

Entretanto, não lhe assiste razão.

As penalidades exigidas no presente lançamento estão todas previstas na Lei nº 6.763/75 e consistem na Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, em razão da falta de pagamento tempestivo do imposto, e na Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", observado o limitador do § 2º, inciso I, por dar entrada e saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Não se vislumbra qualquer efeito confiscatório nas exações, que estão expressamente previstas na Lei nº 6.763/75 e foram exigidas nos estritos limites legais, tendo por finalidade desestimular o descumprimento da obrigação principal (multa de revalidação) e a prática de infrações às obrigações acessórias (multa isolada).

Assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia, com relação ao princípio do não confisco, em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Quanto às demais assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, corretas as penalidades exigidas, devendo ser afastada a alegação de que elas possuem caráter confiscatório.

Entretanto, no tocante à cobrança de ICMS e multa de revalidação nas entradas desacobertas, por se tratar de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, com apuração do imposto devido no momento de sua saída do estabelecimento, cabem as ressalvas a seguir.

Apesar de não ter havido questionamento sobre o tema, observando-se o Anexo 1 (pág. 12), que contém o demonstrativo detalhado do crédito tributário, nota-se que foram exigidos ICMS e multa de revalidação tanto em relação às entradas, quanto pelas saídas desacobertas.

Verifica-se que a irregularidade de entrada desacoberta ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias registrada no dia, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque existente fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “saída sem estoque - SSE”, o que pressupõe a ocorrência de entrada anterior de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Em outras palavras, a entrada desacoberta decorre sempre do excesso de saída da mesma mercadoria, sendo que essa saída ocorreu acoberta por documentação fiscal, com a regular tributação do imposto, em relação à qual não havia estoque de produto suficiente para suportá-la.

Neste caso, a manutenção do ICMS nas entradas equivale a uma duplicidade de exigências sobre uma mesma cadeia de circulação da mercadoria, considerando que o produto foi integralmente tributado no momento da saída, sem direito a qualquer crédito pela entrada, que ocorreu de forma desacoberta.

Dessa forma, devem ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação relacionadas às entradas desacobertas de mercadorias, mantendo-se em relação a tais infrações apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, observado o limitador do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido há diversas decisões do CCMG, tais como as proferidas nos recentes Acórdãos nºs 24.499/23/1º e 23.581/23/2º.

A Defesa alega que a inclusão dos sócios administradores como Coobrigados é ilegal, pois não houve prova concreta e individualizada de atos com excesso de poder ou infração à lei e “a mera inadimplência não configura, por si só, fundamento suficiente para redirecionar a cobrança ao administrador”. Cita diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 para sustentar sua alegação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Os Coobrigados Daniel Vilela Domingos e Adriel Rodrigues Machado eram sócios administradores e gestores da Autuada ao tempo das infrações. A inclusão de ambos como responsáveis solidários pelo crédito tributário está fundamentada nos arts. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei que resultaram nas infrações objeto do presente lançamento (entradas e saídas desacobertas de documento fiscal). Observe-se os citados dispositivos legais:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como é cediço, a pessoa jurídica é uma ficção de caráter normativo, no intuito principal (mas não único) de distinguir as relações jurídicas, financeiras e patrimoniais da empresa em relação às do(s) seu(s) sócio(s). Como tal, ela não possui poder de autogestão, sendo sempre administrada por pessoa(s) física(s), que pratica(m) atos de gestão e decisórios em nome dessa pessoa jurídica.

Entretanto, no caso das empresas comerciais, esses atos devem observar os estreitos limites do contrato social e da lei em sentido amplo, sob pena de responsabilização solidária daqueles que os excedem, nos termos dos supratranscritos art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Assim, quando a empresa dá entrada e saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, como foi inclusive reconhecido na Peça de Defesa, a decisão que resulta na prática de tal ato ilícito não parte da pessoa jurídica (apesar de lhe beneficiar), mas sim das pessoas físicas que a gerem, no caso, os Coobrigados.

Destaca-se que, no caso dos autos, ao contrário do que sugere a Peça de Defesa, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando deram entrada e saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal, em ofensa frontal à legislação tributária vigente.

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de ocultar operações e suprimir indevidamente a tributação sobre elas incidente.

Assim, não há dúvida a respeito do envolvimento pessoal e direto dos Coobrigados na prática dos atos infracionais que resultaram no crédito tributário, razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade solidária de ambos em relação às exigências.

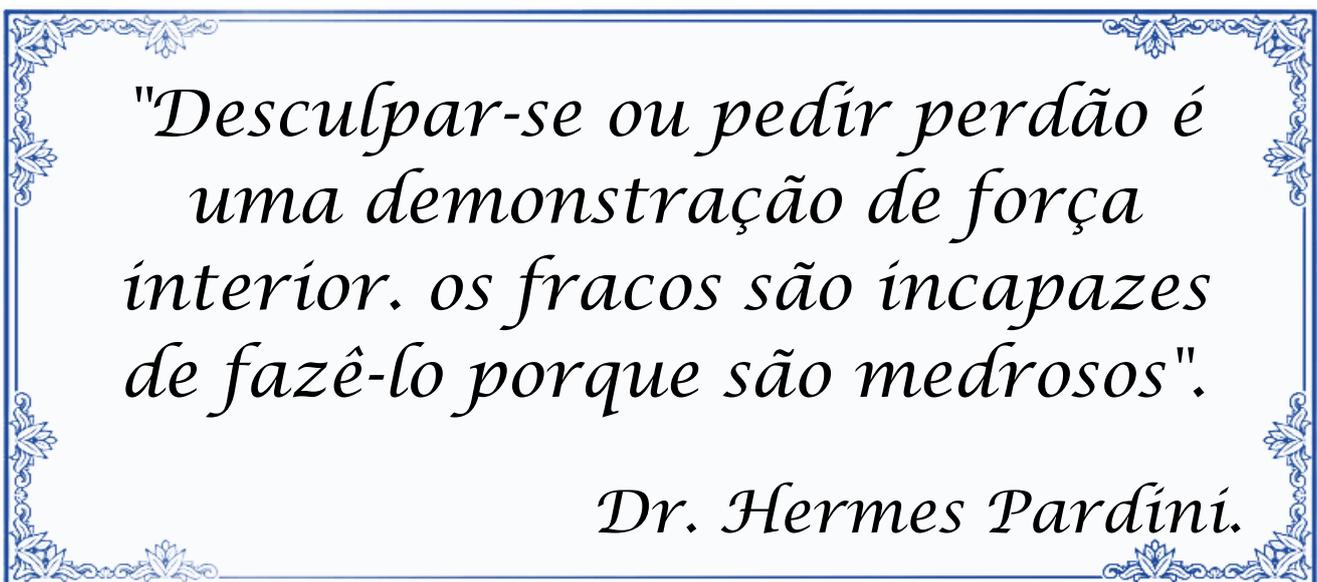
Registre-se que as decisões do CARF citadas pela Defesa não dizem respeito a autuações relativas ao ICMS e nem à legislação tributária mineira, visto que tal tribunal é responsável pelo julgamento administrativo de impugnações contra exigência de tributos da competência da União, a partir da legislação tributária desse ente federativo.

Saliente-se, por fim, que a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo aplicável ao processo administrativo tributário mineiro, que possui regulação própria no RPTA, publicado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertas, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes. Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Presidente/Relatora: Cindy Andrade Moraes
CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13322---WIN/INTER



*"Desculpar-se ou pedir perdão é
uma demonstração de força
interior. os fracos são incapazes
de fazê-lo porque são medrosos".*

Dr. Hermes Pardini.